



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19404.001513/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de junho de 2020  
**Recorrente** CÉLIO ROBERTO COUTINHO PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**RECURSO PARCIAL. EXIGIBILIDADE DA MATÉRIA NÃO RECORRIDA.**

Tendo o Recurso Voluntário sido parcial relativamente aos valores glosados como dedutíveis da base de cálculo do IRPF, mantém-se a exigibilidade do crédito tributário apurado sobre os valores mantidos pelo Acórdão da primeira instância e que não foram objeto do recurso.

**IRPF.VALORES DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO. PROVA.**

Apresentadas em Recurso Voluntário provas que suprem os motivos indicados pela decisão de primeira instância para manutenção da glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual, devem aquelas deduções serem acatadas para fins de apuração do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para acolher as deduções de despesas com tratamento odontológico no valor de R\$ 5.320, pagos a Monique Carvalho Pereira, com instrução no valor de R\$ 2.879,36, realizadas perante a Fundação Educacional Jayme Altavila - FEJAL e com pensão judicial pagas a Cleuza Maria Borges Carvalho e Maria José Correia Costa.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão n.º 12-62.668, da 19ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

As infrações excluídas pela Autoridade Lançadora em sede de Revisão de Ofício, não fazem parte da presente lide.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente admite-se a dedução dos valores relativos a despesas médicas do contribuinte e seus dependentes legais, quando comprovadas com documentos hábeis e idôneos que preencham todos os requisitos estabelecidos na legislação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme bem relatado pelo Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício n.º 2006/607440157613037 relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 53.676,02, sendo R\$ 26.483,14 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 19.862,35 de Multa de Ofício e de R\$ 7.330,53 de Juros de Mora, calculados até 29/08/2008, conforme Notificação de Lançamento fls. 06/13.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 07/11 versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 13/08/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 68, tendo protocolizado a impugnação de fls. 04/05 em 01/09/2008, onde o interessado afirmou o seguinte:

*“Ao receber a Notificação o contribuinte está anexando a documentação que embasou a sua Declaração original para que seja corrigida a irregularidade da dívida fiscal a ele atribuída.”*

- que os descontos de Previdência Privada e parte das despesas médicas estão inseridas no Comprovante de Rendimentos fornecido pela Petros – Seguridade Social, bem como

o total de pensão alimentícia para a Sra. Cleuza Maria Borges Carvalho CPF 863.520.326-72.

- que a prestação de alimentos à Sra. Maria José Correia Costa e a sua filha menor Bharbara Pereira, parte dela é comprovada pelo desconto em folha da empresa Petroparts de Macaé (maio a dezembro de 2005). Quanto aos meses anteriores, o contribuinte não possuía vínculo empregatício com nenhuma empresa, desta forma, os pagamentos foram feitos diretamente as partes interessadas de acordo com recibo em anexo.

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 14/36.

Em função do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1061/2010 de 04/08/2010, bem como de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009 que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A, o presente processo foi encaminhado à Fiscalização da DRF Campos de Goytacazes RJ em 29/10/2010. (Despacho de fl. 46)

Nas fls. 51/54, consta o Despacho Decisório nº 121, datado de 17/08/2012, emitido pela Fiscalização da DRF Campos de Goytacazes RJ, onde consta: *“Decido pela manutenção parcial do crédito constituído na Notificação de Lançamento nº 2006/607440157613037...”* (fl. 53) Sendo alterado o valor original lançado de R\$ 26.483,14 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904) para o valor de R\$ 15.699,60 acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros Legais de acordo com a legislação vigente.

Devido ao fato da tentativa de Intimação por via Postal ter se revelado improfícua (fls. 59/62), foi efetuada pela Autoridade Fiscal, a Intimação Editalícia constante da fl. 63, não tendo o interessado se manifestado a respeito do Despacho Decisório em questão (fl 64).

Intimado da decisão acima em 09/09/2014 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 79), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2014 (Carimbo de protocolo na primeira folha do recurso às fls. 81), onde alega que:

**Inconformado com o julgamento dado ao Processo em referência que , a nosso entender transcorreu à revelia do contribuinte, que desconhecia o referido, havendo, até pelo decurso de prazo, que já julgava estar decadente, se desfeito de documentos a ele referentes, apresentamos a seguir nosso recurso, em tempo hábil, direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), perante o qual se predispõe a apresentar outros documentos ou argumentos sempre que a isso intimado.**

### 1. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Foram apresentados como Despesas Médicas durante o Ano-Base os seguintes valores, perfazendo um total de R\$ 8.228,95:

- R\$ 2.320,00 com recibo fornecido pela Odontóloga Monique Carvalho Pereira – CRO GO 5882, datado de 03/09/2005 e glosado por esse órgão sob alegação de não constar do texto a nomeação do paciente a que se refere o tratamento. Acreditávamos que o referido recibo estivesse satisfatório por considerar implícito, na nomeação do pagador, a sua condição de beneficiário. Conseguimos contatar a profissional que se prontificou a reemitir os referido recibo de acordo com as exigências fiscais, o qual anexamos para revisão.
- R\$ 3.000,00 com recibo fornecido pela Odontóloga Monique Carvalho Pereira – CRO GO 5882, datado de 22/06/2005 e glosado por esse órgão sob alegação de não constar do texto a nomeação do paciente a que se refere o tratamento. Acreditávamos que o referido recibo estivesse satisfatório por considerar implícito, na nomeação do pagador, a sua condição de beneficiário. Conseguimos contatar a profissional que se prontificou a reemitir os referidos recibos em acordo com as exigências fiscais, aqui anexados para revisão.
- R\$ 825,58 e 2.083,37, comprovado pela Declaração de Rendimentos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, em anexo, haverem sido recolhidos dos ganhos do interessado e, como de praxe, a Empresa orienta lançar tais valores como Despesas Médicas, correspondentes à participação do Assistido nos pagamentos por ele realizados a Profissionais Médicos, Dentistas e afins. Informe-se que **jamais** a PETROS informou o nome do beneficiário do atendimento, até porque não se trata somente de atendimento, mas também de contribuição mensal do participante no Plano de Assistência Médica da Petrobras denominado AMS – Assistência Médica Suplementar. Nunca em outra época passada ou futura, até o exercício de 2014 foi feita essa exigência para aceitação desse abatimento.

### 2. ABATIMENTO DE PENSÕES ALIMENTÍCIAS

Foram declarados, conforme constam do Processo os pagamentos de Pensões Alimentícias em nome de Cleuza Maria Borges Carvalho – CPF 863.520.326-72, Maria Jose Correia Costa – CPF 332.537.494-87 e Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira – filha menor.

A pensão paga à Sra. Cleuza Maria Carvalho Pereira, no valor de R\$ 37.714,12, foi integralmente descontada dos proventos pagos ao interessado durante o Ano-Base de 2005, conforme declarado pela PETROS em documento anexado a este.

Note-se que a referida pensão vinha sendo paga desde o mês de março de 1995, razão pela qual não julgamos necessário re-anexar o despacho judicial correspondente, considerando que a Entidade Fiscalizadora possui em seu acervo os dados dos seus contribuintes, mas que parece não ser utilizado para pesquisas necessárias ou que venham a beneficiar o contribuinte. Por esta razão fazemos nova anexação para que se faça o que é justo e necessário.

As pensões pagas a Maria José Correia Costa e Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira, já foram reconhecidas como oriundas de decisão judicial, conforme relatado no atual Processo. Porém para dirimir eventuais dúvidas, proativamente, anexamos documentação pertinente, quanto ao recibo de próprio punho da beneficiária, também já reconhecido no Processo, justifica-se devido à prestação só ser descontada em folha quando o provedor trabalha com vínculo empregatício. Em situações outras o mesmo repassa o numerário à interessada muitas vezes em moeda corrente ou pagando contas da mesma para posterior acerto. A única exigência que o prestador faz à beneficiária é que não deixe de declarar ao Fisco, mesmo em caso de isenção, para que assim a Receita Federal possa, a seu critério, consultar a veracidade da prestação. Não consigo enxergar forma mais transparente de verificação e considero que é defesa em qualquer instância

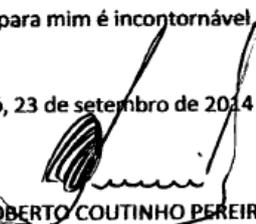
### 3. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Anexamos também comprovante de despesas efetuadas pelo contribuinte com instrução conforme comprovante emitido no período pela instituição CESMAC – FEJAL – Fundação Educacional Jayme de Altavila no valor de R\$ 2.879,36, valor este superior aos R\$ 2.846,00 originalmente declarados.

### CONCLUSÃO

Lamentavelmente, e certamente com prejuízos somente para a minha parte, vim a tomar conhecimento do andamento deste Processo somente com o recebimento desta Intimação. Em função de tal ocorrência não mais disponho de alguns documentos que poderiam melhor embasar outras argumentações, mas guardo a esperança de que prevaleça o bom senso e a justiça, revertendo esta situação que, para mim é incontornável por não possuir recursos para atender a esta sentença.

Maceió, 23 de setembro de 2014

  
CÉLIO ROBERTO COUTINHO PEREIRA

CPF 048.594.136-87

Em 17/10/2019 (protocolo às fls. 107), o contribuinte peticiona por uma solução para a presente demanda face às determinações do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-006.732 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19404.001513/2008-89

## Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de iniciar a apreciação do Recurso Voluntário, deve ser destacado que ele é parcial, na medida em que não se contrapõe a todas as matérias mantidas pelo julgamento recorrido uma vez que, no que diz respeito às despesas com instrução glosadas e que constam do Despacho Decisório às fls. 52, o contribuinte nada trouxe relativamente às despesas declaradas em nome da Escola Pingo de Gente Ltda (R\$ 2.234,00) e a Maria Lucia Pereira da Silva (R\$ 3.120,00) que, então, não integram este Recurso Voluntário.

Já no que diz respeito às matérias impugnadas, se apura dos autos que se tratam de glosa de valores declarados pelo contribuinte a título de despesas médicas, despesas com instrução e com pensões judiciais pois, intimado, não apresentou documentação comprobatória em tempo hábil.

Cientificado da Notificação de Lançamento, apresentou documentos em Impugnação que, por força da legislação tributária, antes de seguir a julgamento pela DRJ, foi remetida à autoridade lançadora para, se fosse o caso, rever de ofício o lançamento tendo em vista a documentação apresentada na Impugnação.

Emitido o Despacho Decisório de fls. 51 a 54, o crédito inicialmente constituído foi reduzido para o montante de R\$ 15.699,61 que acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora, compõe o valor hoje exigido do contribuinte haja visto que o Acórdão recorrido pela DRJ/RJ1 apenas referendou o que já havia sido indicado pelo Despacho Decisório.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se limita a complementar a documentação antes apresentada na Impugnação, de modo que, no que diz respeito à sua aceitação como prova nos presentes autos deve ser reconhecida em respeito à Verdade Material que norteia o Processo Administrativo Fiscal-PAF.

E antes de prosseguir na análise dos documentos apresentados, registro, por oportuno, que em sede de julgamento administrativo não cabe a este relator extrair dos documentos apresentados nada além do que já não tenha sido apontado pela Fiscalização, seja no lançamento, seja em sua revisão por meio do Despacho Decisório, como eventual falha que enseja sua não aceitação como prova dos valores declarados e glosados.

Isso porque não estamos mais em procedimento de fiscalização, mas sim no curso do Processo Administrativo Fiscal, onde não cabe mais o lançamento tributário ou sua inovação, acrescentando elementos ao lançamento inicial, mas apenas analisar o que foi indicado pela Fiscalização nas oportunidades em que teve para se manifestar e para constituir o crédito tributário em confronto com a defesa e os documentos apresentados pelo sujeito passivo para sua confrontação.

Feito este registro, vejamos os motivos da manutenção da glosa conforme o Acórdão recorrido:

Com relação a manutenção integral da glosa a título de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 8.228,95, vemos que o contribuinte em sua defesa, anexou aos autos as cópias dos seguintes documentos:

Consta à fl. 14, cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2005 emitido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros CNPJ 34.053.942/0001-50 onde no campo pertinente a Rendimentos Tributáveis, Deduções e IRRF (Convênio INSS/Patrocinadora Petros) consta o valor de R\$ 2.083,37 a título de Despesas Médicas. Consta também do Comprovante no campo pertinente a Rendimentos Tributáveis, Deduções e IRRF (Fundação Petrobrás – Petros) o valor de R\$ 825,58 também a título de Despesas Médicas.

Consta das fls. 17/18, cópias de recibos emitidos pela Cirurgiã Dentista Monique Carvalho Pereira CRO GO 5882 datados de 22/06/2005 e 03/09/2005 e nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.320,00 referentes a tratamento odontológico pago pelo interessado.

De fato, não consta das cópias de documentos acima, quem foi o beneficiário das despesas médicas, bem como do tratamento odontológico, como apontado pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório (fl. 52): *“A comprovação de Despesas Médicas efetuada por meio da apresentação de Comprovação de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte não é suficientemente satisfatória, pois não discrimina a natureza do serviço que foi prestado, bem como não relaciona os beneficiários dos respectivos serviços.”*(fl. 52)/” *“O documento apresentado não se reveste das formalidades legais exigidas, uma vez que inexistem no recibo informações acerca da pessoa submetida ao tratamento...”*(fl. 52)

A Lei nº 9.250, de 1995, prevê, no art. 8º, inciso II, as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do imposto, entre as quais figuram as despesas médicas. O § 2º, inciso II, desse mesmo artigo, dispõe que as despesas dedutíveis são aquelas relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Assim, a Autoridade Fiscal procedeu a manutenção da glosa de despesas médicas tendo em vista que o Comprovante de Rendimentos de fl. 14, e os recibos de fls.

17/18, não identificavam o paciente dos serviços prestados, conforme consta do Despacho Decisório à fl. 52. Observe-se que a indicação do beneficiário do tratamento é imprescindível, visto que a dedução a título de despesas médicas restringe-se às relativas ao próprio tratamento do declarante e a de seus dependentes. Assim manifestou-se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em recentes julgados, conforme ementas a seguir transcritas:

Como bem se pode observar, em ambos os casos (Petros e Dra. Monique Carvalho Pereira) a única justificativa dada para a glosa é a falta de indicação dos respectivos beneficiários do plano de saúde e do tratamento dentário, motivação pertinente, registre-se, afinal sem essa inequívoca indicação não é possível saber se as despesas são ou não dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda à luz da legislação aplicável.

E a esse respeito, o Recurso Voluntário não traz prova alguma suplementar relativamente ao plano de saúde da Petrobrás.

É certo que, muito provavelmente, se não todo aquele valor descontado do contribuinte ao menos uma parcela se trata, de fato, a despesas dedutíveis, porém, há que ser apresentada a prova de que os beneficiários do referido plano são o próprio titular e/ou seus dependentes, de modo a que a dedução possa ser acatada.

Sem essa comprovação, a glosa deve ser mantida.

Já no que diz respeito à despesa declarada com o tratamento odontológico, o recibo apresentado às fls. 84 supre a falta indicada pela Fiscalização no Despacho Decisório e referendada pelo Acórdão recorrido para a manutenção da glosa: o beneficiário do tratamento foi o próprio declarante, de modo que, suprida a falta apresentada, deve ser restabelecida a despesa declarada no valor de R\$ 5.320,00.

Na sequencia, relativamente às despesas com instrução, diz o Acórdão recorrido:

Com relação a manutenção integral da infração de Dedução Indevida de Despesas de Instrução, com glosa no valor de R\$ 6.594,00, vemos que o contribuinte em sua defesa, anexou aos autos as cópias dos seguintes documentos:

Nas cópias de documentos apresentados pelo contribuinte, não se pode aferir os dados do estabelecimento de ensino, o ano letivo cursado, bem como também quem cursou o respectivo curso, em concordância com o contido no Despacho Decisório de fls.51/54.

No Recurso Voluntário o contribuinte traz prova complementar apenas parcial dos valores glosados, apresentando às fls. 97, documentos emitido pela Fundação Educacional Jayme Altavila – FEJAL, onde consta que o aluno beneficiado é o próprio declarante e o valor pago foi de R\$ 2.879,36.

Consta também do referido documentos os dados do estabelecimento de ensino, inclusive o número de inscrição o número de inscrição da entidade no CNPJ (12.207.742/0001-71) e o ano letivo a que se refere (2005)

Assim, atendidos os requisitos indicados como faltantes para a aceitação da despesa, deve ela ser restabelecida quanto ao valor indicado no documentos apresentado: R\$ 2.879,36.

Por fim, no que diz respeito à pensão alimentícia judicial, diz o Acórdão recorrido:

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 15, datada de 06/02/2001 em seu artigo nº 49 transcrito abaixo:

*Pensão alimentícia*

*Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

*Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário*

O impugnante, não anexou aos autos cópia de Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente ou por Escritura Pública, como exigido pela legislação, não tendo anexado aos autos documentação em sua defesa. Cabe ainda salientar que de acordo com o art.15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte anexa cópias das respectivas homologações judiciais a que se refere o Acórdão recorrido, às fls. 85 a 88 conta cópia da homologação judicial da separação consensual do declarante e da Sra. Cleuza Maria Carvalho Pereira que, por força daquele acordo, voltou a utilizar seu nome de solteira, Cleuza Maria Borges Carvalho.

Já às fls. 89 a 96, constam peças do processo relativo Oferta de Alimentos proposta pelo declarante em favor de Maria José Correia Costa, sendo a homologação às fls. 89. Vejo, portanto, como suprida a falta até então indicada para fundamentar a glosa destas despesas que, pelos documentos que constam dos autos, devem ser também restabelecidas.

Assim, em conclusão, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para, mantendo a glosa das despesas a título de despesas médicas relativas à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, nos valores de R\$ 825,58 e R\$ 2,083,37, acolher a dedutibilidade de:

- a) despesas com tratamento odontológico no valor de R\$ 5.320, pagos a Monique Carvalho Pereira;
- b) despesas com instrução no valor de R\$ 2.879,36, perante a Fundação Educacional Jayme Altavila – FEJAL;
- c) pensão judicial pagas a Cleuza Maria Borges Carvalho e Maria José Correia Costa

Por todo o exposto, sinteticamente, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha